



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Gabinete do Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado

Interessados: Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais - APEMINAS e Procuradores do Estado de Minas Gerais

Número: 16.329

Data: 23 de abril de 2021

Classificação Temática: Servidor Público. Teto remuneratório.

Precedente: Parecer AGE 16.181, de 06 de fevereiro de 2020.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PROCURADORES DO ESTADO. TETO REMUNERATÓRIO. PARÂMETRO. SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF, EM SUA TOTALIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em ADIs ajuizadas pela PGR e julgadas recentemente, o STF manifestou-se pela constitucionalidade das normas que preveem o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos, em cumulação com o regime de subsídio.

Diante da natureza remuneratória da parcela, restou definida a necessidade de submissão da mesma ao teto constitucional, em conformidade com o previsto no artigo 37, inciso XI, da CR/88.

Nas referidas ações, não chegou a ser debatida, expressamente, a questão atinente ao parâmetro a ser utilizado para fixação do teto aplicável aos Procuradores do Estado. Assim sendo e em cumprimento literal das normas que disciplinam a matéria, o teto adotado atualmente para a carreira é o subsídio dos Desembargadores do TJ.

Esse referencial decorre, notadamente, do disposto no artigo 37, inciso XI, da CR/88, com a redação conferida pela EC nº 41/03. Por meio dessa emenda, foram estabelecidos os subtetos, promovendo-se, ainda, a vinculação dos integrantes das carreiras consideradas essenciais à justiça ao subteto do Poder Judiciário, no intuito de conferir-lhes tratamento isonômico (no que concerne ao limite remuneratório), em razão da natureza das funções desempenhadas.

O STF, no julgamento das ADIs 4014 e 3854 - ao excluir os magistrados estaduais da incidência do subteto - acabou por subverter a lógica trazida pela citada emenda à Constituição, sendo inadmissível o cumprimento, de modo isolado, do que restou decidido em tais ações, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Assim, a compreensão segundo a qual o subteto não se aplica aos magistrados estaduais traz como consequência o afastamento desse limite também para os Procuradores do Estado.

À vista da equiparação instituída pela norma constitucional em referência, não parece coerente a sujeição da remuneração dos Procuradores do Estado ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo que esse paradigma não alcança os integrantes da magistratura estadual.

Nesses termos, considerando a inequívoca repercussão dos julgados sobre outras carreiras e a força normativa atribuída às suas *“razões de decidir”*, conclui-se pela viabilidade jurídica da adoção, para os Procuradores do Estado, do mesmo limite aplicável aos juízes estaduais, qual seja, o subsídio dos Ministros do STF (em sua totalidade).

Por se tratar de mudança de entendimento da Administração, tal modificação somente produzirá os efeitos que lhe são próprios a partir da aprovação do presente parecer, motivo pelo qual não há que se falar no direito à percepção de diferenças pretéritas por Procuradores que possam ter sofrido descontos para adequação da remuneração ao subteto.

Referências normativas: Artigo 37, inciso XI, e §12 da CR/88; artigo 132 da CR/88; artigo 24, §1º, da CE/89; art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, artigo 2º da Lei nº 9.784/99; artigo 927 do CPC e artigo 30 do Decreto-lei nº 4.657/42 (LINDB).

RELATÓRIO

1. Foi recebido no Gabinete do Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado requerimento formulado pela APEMINAS – Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais, em que se pleiteia, em favor da classe representada, *“a imediata concessão e pagamento do teto salarial em harmonia com a sistemática constitucional e para se adequar à interpretação conferida pelo STF, qual seja 100% do subsídio dos Ministros do STF”*.
2. Para tanto, afirma-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6053 (acórdão publicado em 17/07/2020), consolidou posição jurisprudencial segundo a qual o teto remuneratório dos advogados públicos deve ter por referência o subsídio dos Ministros do STF, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso XI, da CR/88. Tal posicionamento teria sido externado também no julgamento da ADI 6165/TO, ADI 6181/AL, ADI 6197/RR, ADI 6178/RN, Recurso Extraordinário 558.258/SP e ADI 3854-MC/DF.
3. Informa que vários Estados já adotam o parâmetro descrito.
4. Acrescenta que *“os Procuradores do Estado por comporem ‘carreiras de Estado’ têm seu teto remuneratório atrelado ao subsídio dos Ministros do STF, tendo em vista o tratamento isonômico às funções à justiça”*. Diante disso e considerando a autoaplicabilidade da norma contida no artigo 37, inciso XI, da CR/88, é inconstitucional norma estadual que discipline a questão de modo diverso.
5. Sustenta, ainda, que, como decorrência desse entendimento, toda alteração do subsídio dos Ministros do STF implicará na modificação automática do teto aplicável aos Procuradores do Estado.
6. Por consequência, requer, com base na jurisprudência do STF acerca do tema, a adoção, para os Procuradores do Estado, do subsídio dos Ministros do STF, em

sua totalidade, como limite remuneratório,

7. O expediente foi encaminhado à Consultoria Jurídica, para análise e manifestação.
8. É o breve relatório.

PARECER

9. Conforme pontuado, o requerimento apresentado diz respeito à possibilidade de utilização do subsídio dos Ministros do STF, em sua totalidade, como parâmetro para a determinação do teto remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado de Minas Gerais.
10. O ajuste se daria para fins de compatibilizar a atuação administrativa com o entendimento adotado pelo STF a respeito do assunto.
11. Dito isso, de início, necessário lembrar que o teto remuneratório dos servidores públicos foi disciplinado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 37.

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como **limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça,** limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (grifei)

12. Já a Constituição do Estado, a esse respeito, determina que:

Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o **subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo. (grifei)

13. As normas transcritas evidenciam que, no âmbito do Estado de Minas Gerais foi fixado teto único para o funcionalismo. Assim é que, valendo-se da faculdade conferida pelo artigo 37, §12, da Constituição Federal, a Constituição do Estado estabeleceu como limite remuneratório, para todos os servidores, o subsídio mensal dos Desembargadores do TJ.
14. Apesar disso, em relação aos Procuradores do Estado, indispensável perceber que tal referencial já seria aplicável, por força do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03. (*“subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça” (...) “no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”*)
15. Curial esclarecer que essa redação concretiza a opção do constituinte reformador no sentido de conferir tratamento isonômico aos integrantes de carreiras cujas atribuições são definidas no texto constitucional como *“essenciais à justiça”*.
16. Para tanto, a norma citada estabelece teto único para os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias Estaduais e Distrital. Contudo, imprescindível mencionar que essa norma, no ponto em que definiu o teto aplicável aos membros do Poder Judiciário, foi objeto de questionamentos perante o STF, sendo indispensável a análise mais detalhada do que restou decidido, o que será feito adiante.
17. Assim, diante do disposto nas normas que disciplinam a hipótese, o teto aplicado atualmente aos Procuradores estaduais é o subsídio dos Desembargadores do TJMG.
18. Entretanto, em razão de diversos julgados proferidos pelo STF, notadamente o acórdão da ADI 6053, a APEMINAS pleiteia – como já dito – por meio de requerimento administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado, a adoção do subsídio dos Ministros do STF, em sua totalidade, como parâmetro para fixação do teto remuneratório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado de Minas Gerais.
19. Para melhor delineamento da temática apresentada, cabe esclarecer que, na ADI em referência, foi discutida a possibilidade de recebimento de honorários de

sucumbência por advogados públicos federais, sujeitos ao regime de remuneração por subsídio. Além disso, foi examinada a submissão da mesma parcela ao teto remuneratório.

20. O acórdão, cujo redator foi o Ministro Alexandre de Moraes, restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.**

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais **não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.**

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(grifei - ADI 6053, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe 17/07/2020)

21. Na oportunidade, foi examinada a constitucionalidade do art. 23 da Lei 8.906/1994^[1], que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil; artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015^[2], que instituiu o Código de Processo Civil; e artigos 27^[3] e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, que “*Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.*”
22. A conclusão a que se chegou, em relação aos advogados públicos federais, foi no sentido de que o recebimento de honorários de sucumbência é compatível com a sistemática de remuneração por subsídio. Contudo, por ter sido assentada a natureza remuneratória da verba, foi determinado, no dispositivo do acórdão, que “*a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art.*

23. A despeito da referência expressa, no dispositivo, à necessidade de observância do subsídio dos Ministros do STF como limite remuneratório, imperioso notar que não houve, na fundamentação do voto vencedor, qualquer consideração específica acerca desse ponto. Senão vejamos:

A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvincilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público.

Por essa razão, **nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.**

Não é por outra razão, a propósito, que, no âmbito federal, o art. 102-A da Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020), acrescido pela Lei 13.957/2019, introduziu no ordenamento infraconstitucional regra segundo a qual “para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência”.

Diante do exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que **a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá**

exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

É como voto.

(grifei)

24. Do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso colhe-se que:

1. Acompanhamento do Ministro Alexandre de Moraes, de modo a assentar a constitucionalidade dos honorários de sucumbência para os advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Como explicitado pelo Ministro Relator, embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, **o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** Isso porque os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo.

25. Ainda que o parâmetro a ser utilizado para fins de fixação do teto remuneratório não tenha sido tratado de modo expresso, há que se pontuar que, no caso, como a ação cuidava da situação dos advogados públicos federais, tal abordagem não traria qualquer dúvida. Isso porque, consoante cediço, os servidores federais sujeitam-se a teto único, que é justamente o subsídio dos Ministros do STF, em sua totalidade, como previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

26. Apesar disso e embora a questão constitucional não tenha figurado entre os pedidos iniciais, a Procuradoria-Geral da República opôs embargos de declaração, requerendo **“a aplicação, para o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos, do limite do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido para os servidores de cada esfera da Federação (art. 37, XI, da CF).”**

27. Os embargos foram rejeitados, contudo, do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes (acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli), constou o seguinte:

De fato, ao apreciar a controvérsia, a CORTE definiu a tese segundo a qual a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, embora combatível com o regime constitucional de subsídios (art. 39, § 4º, e 135, da CF), deve respeito ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

(...)

Como se constata, portanto, a decisão proferida por esta SUPREMA CORTE foi expressa ao consignar, como absolutamente necessária, a aplicação do limitador constante do art. 37, XI, da Constituição Federal, **o que atrai a incidência, por evidente, do limite do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido para os servidores de cada esfera da Federação, escalonados a partir do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,** conforme o seguinte limite:

*A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, **o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores.***

Trata-se, a propósito, de entendimento reafirmado pelo TRIBUNAL em inúmeros casos análogos, entre os quais, destaco os seguintes: ADI 6178, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, Sessão Virtual de 6/11/2020 a 13/11/2020 (acórdão pendente de publicação); ADI 6158, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno DJe de 10/11/2020; ADI 6135, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, Sessão Virtual de 9/10/2020 a 19/10/2020 (acórdão pendente de publicação); ADI 6159, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, Sessão Virtual de 14/8/2020 a 21/8/2020 (acórdão pendente de publicação) e ADI 6166, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 24/9/2020, tendo sido fixada, nessas duas últimas, a seguinte tese: “E constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

(grifei)

28. Assim é que, malgrado a temática relativa à viabilidade da aplicação do subteto aos Procuradores dos Estados não tenha sido objeto da controvérsia (até

porque, frise-se, a ação tratava da situação dos Advogados da União), acabou sendo firmado, no acórdão dos embargos de declaração, entendimento, em princípio, de caráter vinculante (já que esposado em ação de controle concentrado, nos termos do artigo 927 do CPC[4]), sobre o assunto.

29. Restou decidido, portanto, que a sujeição dos honorários ao regramento instituído pelo artigo 37, inciso XI, da CR/88 gera, como consequência, a necessidade de observância, para fins determinação do limite remuneratório, do escalonamento previsto para servidores de outras esferas, a partir do subsídio dos Ministros do STF.
30. Como dito, esse ponto específico não chegou a ser objeto de análise e manifestação por parte dos outros Ministros, o que torna questionável a atribuição de eficácia vinculante ao entendimento adotado, isoladamente, pelo Ministro Alexandre de Moraes.
31. A Procuradoria-Geral da República ajuizou diversas ações semelhantes à ADI 6053, arguindo a inconstitucionalidade de dispositivos de leis estaduais que admitem a percepção de honorários de sucumbência por Procuradores estaduais cumulativamente com subsídio.
32. Como exemplo dessas ações, foram localizadas: ADI **6178/RN** (Rel. Alexandre de Moraes, transitada em julgado em 20/03/2021), ADI **6197/RR** (Rel. Alexandre de Moraes, transitada em julgado em 20/03/2021), ADI **6165/TO** (Rel. Alexandre de Moraes, transitada em julgado em 19/03/2021); **6163/PE** (Redator do acórdão Min. Edson Fachin, ainda não transitado, acórdão publicado em 20/09/2020), ADI **6162/SE** (Rel. Ministro Roberto Barroso, transitada em julgado em 03/12/2020), ADI **6181/AL** (Rel. Alexandre de Moraes, transitada em julgado em 20/03/2021), ADI **6166/MA** (Rel. Min. Edson Fachin, transitada em 19/02/2021) e ADI **6171/MG** (Rel.(a) Ministra Rosa Weber, transitada em 18/11/2020).
33. A fim de fornecer mais elementos para a análise da temática posta à apreciação, cabe trazer à tona os contornos gerais daquilo que restou decidido em tais ações.
34. Na ADI **6178/RN**, em que se discutiu a constitucionalidade de normas que tratam da percepção de honorários pelos Procuradores do Estado do Rio Grande Norte, os votos proferidos pelos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso foram idênticos àqueles constantes do julgamento da ADI 6053. O entendimento esposado pelo Ministro Edson Fachin, acerca do teto, foi o seguinte:

Acompanho, portanto, em igual sentido, as conclusões do i. Relator, no sentido de que as normas que dispõem sobre os honorários no âmbito dos estados e o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) e o CPC atribuem os honorários advocatícios nos feitos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

Portanto, devem obediência ao teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI da Constituição da República, diante de sua natureza remuneratória. (grifei)

35. Apesar de, também nessa ação, não ter havido debate acerca de qual seria o parâmetro aplicável como teto para os Procuradores do Estado, a PGR aviou embargos de declaração de conteúdo similar àqueles opostos na ADI 6053, pleiteando manifestação expressa sobre a necessidade de observância do subteto.
36. O voto do Ministro Alexandre de Moraes foi idêntico ao proferido na ADI 6053, tendo sido reiterado, portanto, o posicionamento segundo o qual:

(...) a decisão proferida por esta SUPREMA CORTE foi expressa ao consignar, como absolutamente necessária, a aplicação do limitador constante do art. 37, XI, da Constituição Federal, **o que atrai a incidência, por evidente, do limite do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido para os servidores de cada esfera da Federação, escalonados a partir do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (...) (grifei)

37. Os embargos de declaração foram rejeitados, contudo, há que se chamar atenção para a ressalva feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

Acompanho o relator e voto pela rejeição dos embargos de declaração. **Destaco, contudo, que não foi objeto de debate ou deliberação por este Tribunal a questão relativa a saber qual o teto constitucional aplicável aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição. Essa questão assume especial relevância diante da declaração de inconstitucionalidade do teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF para os membros da magistratura estadual (ADI 3.854, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 04.12.2020).** Discute-se se a parte final do art. 37, XI, da Constituição determina a submissão dos Procuradores ao mesmo limite remuneratório dos magistrados estaduais. **Por essas razões, considero que a menção à aplicação do limite remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF não vincula pronunciamentos futuros desta Corte sobre essa questão.** (grifei)

38. O Ministro manifestou-se no sentido de que a questão relativa ao teto aplicável aos Procuradores do Estado não foi objeto de deliberação. Em razão disso e tendo em vista a decisão proferida na ADI 3854 (que afastou a sujeição dos membros do Poder Judiciário estadual ao teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF), declarou que a menção a respeito da necessidade de aplicação do subteto aos Procuradores do Estado não vincula os pronunciamentos posteriores do STF.
39. Tal ressalva deve ser levada em consideração para o presente estudo pois abre espaço para uma compreensão diferenciada sobre o assunto tratado.
40. Ao que parece, o posicionamento adotado pelo Ministro Luís Roberto Barroso

acaba por mitigar o efeito vinculante (próprio, frise-se, da decisão proferida, pelo STF, em ação de controle concentrado) da tese segundo a qual a aplicação do artigo 37, inciso XI, da CR/88 traz por consequência a necessidade de observância do subteto (fixado para os servidores estaduais) para os Procuradores do Estado.

41. Esse posicionamento é de extrema relevância no presente estudo e lastreia o raciocínio que se pretende delinear. Isso porque a incidência do subteto para os Procuradores do Estado - da forma como determinada - sem debates e sem maior aprofundamento, no julgamento da ADI 6053 -, acaba por instituir tratamento diferenciado entre esses servidores e os membros da AGU, a despeito da identidade de funções e, também, entre os Procuradores do Estado e os membros do Poder Judiciário, apesar de a parte final do artigo 37, inciso XI, da CR/88, garantir a incidência do mesmo limite remuneratório para os magistrados e integrantes das carreiras consideradas essenciais à justiça (questão essa que será objeto de maior detalhamento adiante).
42. Dito isso, necessário perceber que nas ADIs **6197/RR, 6165/TO e 6181/AL** os votos proferidos foram os mesmos daqueles apresentados no julgamento da ADI 6178 (Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Marco Aurélio - vencido). No julgamento dos ED o Ministro Luís Roberto Barroso reiterou, em todos eles, a ressalva feita no julgamento da ADI 6178/RN.
43. Na **ADI 6163/PE**, assim como nas ações anteriormente mencionadas, a questão atinente ao teto aplicável aos Procuradores do Estado não foi debatida, tendo sido mantida a orientação no sentido da necessidade de observância do regramento contido no artigo 37, inciso XI, da CR/88.
44. Do voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Edson Fachin, constou o seguinte:

Em relação à segunda questão em debate, ou seja, se a percepção cumulativa desses valores de honorários deve se submeter ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição da República, a resposta também é afirmativa.

Nesse sentido, reitero a posição que sagrou-se majoritária na ocasião do julgamento das ADIs 6165, 6178, 6181 e 6197, no sentido de que as normas que dispõem sobre os honorários no âmbito dos estados e o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) e o CPC atribuem os honorários advocatícios nos feitos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública. **Portanto, devem obediência ao teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI da Constituição da República, diante de sua natureza remuneratória.**

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem.

Tal como afirmei no julgamento das ADIs 6165, 6178, 6181 e 6197, também adoto o argumento no sentido de que no âmbito federal, o art. 102-A da Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes

Orçamentárias da União para 2020), acrescido pela Lei 13.957/2019, introduziu no ordenamento infraconstitucional regra segundo a qual “para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência”, regra que evidencia a submissão da remuneração dos advogados públicos ao inciso XI, do art. 37, da CRFB.

Ante o exposto, homenageando as conclusões diversas, manifesto divergência em relação às conclusões do i. Relator e declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado de Pernambuco e julgo o pedido parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei Estadual n.º 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, de Pernambuco, de modo a estabelecer que **a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado respectivos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.** (grifei)

45. No caso, o Relator Ministro Marco Aurélio foi vencido. O Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto idêntico aos proferidos nas ADIs de mesmo objeto. O acórdão ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento, até o momento, os embargos de declaração aviados pela PGR.
46. Na ADI **6166/MA**, o voto proferido pelo relator, Ministro Min. Edson Fachin, foi o seguinte:

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem. Assim, conforme restou assentado no julgamento das ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. Min. Marco Aurélio, deve se submeter ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição da República.

Afinal, é inegável o caráter salarial e retributivo de tais parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública. Devem, portanto, obediência ao teto constitucional, previsto no artigo 37, XI da Constituição da República, diante de sua natureza remuneratória.

Ante o exposto, com base nos recentes precedentes desta Corte, julgo parcialmente procedente a ação direta, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição à expressão “e os honorários advocatícios na forma prevista no art. 91 desta Lei”, contida no art. 43-§1.º da Lei Complementar 20, de 30 de junho de 1994 do Estado do Maranhão, com redação dada pela Lei Complementar 206, de 29 de dezembro de 2017; ao art. 91 da referida Lei Complementar 20/1994, com redação dada pela Lei Complementar 65, de 3 de dezembro de 2003; e por

arrastamento, ao Decreto 20.245, de 10 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 91 da Lei Complementar 20/1994 **limitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados as demais verbas remuneratórias, ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF.**

Propõe-se a fixação da seguinte tese: “*É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, **observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição**”.*

É como voto. (grifei)

47. Nessa ação, o Ministro Marco Aurélio foi vencido. O Ministro Luís Roberto Barroso apresentou voto similar ao proferido na ADI 6053. No julgamento dos embargos de declaração ajuizados pela PGR, o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin (único voto escrito) foi mais genérico, tendo sido fundamentada a rejeição dos embargos de declaração na ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
48. Na ADI **6162/SE** o acórdão transitou em julgado sem que tenham sido ajuizados embargos declaratórios.
49. O voto proferido pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, relator do acórdão, foi o seguinte:

4. Nos julgados mencionados acima, acompanhei o Ministro Alexandre de Moraes, de modo a assentar a constitucionalidade dos honorários de sucumbência para os advogados públicos, **observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição**. Em meu voto, destaquei que, embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, **o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. O motivo da limitação ao teto consiste na natureza remuneratória dos honorários. A verba retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo. Assim, deve estar submetida ao teto constitucional. (grifei)

50. O voto do Ministro Alexandre de Moraes foi idêntico ao apresentado nas ações de mesmo objeto, vencido o Ministro Marco Aurélio. Do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin constou:

Como se pode haurir da leitura da ementa, os precedentes fixaram os seguintes pressupostos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento de tais parcelas guarda conformidade com o regime de subsídios fixado no art. 39, § 4º da Constituição e **iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional do art. 37, XI. Tal entendimento em todo se**

aplica ao caso em tela, pelo que acompanho as conclusões do i. Ministro Relator e reafirmo meu posicionamento, no sentido da submissão do percebimento de honorários sucumbenciais pelos procuradores públicos, em qualquer hipótese, em apurações concomitantes ao pagamento dos subsídios, ao regime do teto constitucional, nos termos do art. 37, XI, CRFB. (grifei)

50. Por fim, indispensável citar a **ADI 6171**, em que se discutiu a constitucionalidade de normas contidas na legislação mineira. O acórdão transitou em julgado em 18/11/2020, não tendo sido opostos embargos de declaração.
51. Do voto proferido pela Ministra Rosa Weber (relatora) colhe-se que:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. **OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS.** PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente

(grifei)

10. A fim de demonstrar a semelhança da disciplina jurídica regulamentada pelas legislações e justificar a aplicação dos precedentes ao caso ora em deliberação, traço o quadro

comparativo dessas:

(...)

11. Após deliberação das abordagens argumentativas identificadas no contexto decisório, o Plenário entendeu, por maioria, que a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, e submetido ao teto remuneratório fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal.

12. Restaram definidas cinco razões de decidir no referido precedente, quais sejam:

(i) os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória, por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública;

(ii) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada;

(iii) o art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública;

(iv) a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB); e **(v) a percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.**

(...)

14. Considerados os precedentes identificados, ao lado do contexto normativo de incidência, entendo que se aplicam ao presente problema dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores do Estado de Minas Gerais e seus limites remuneratórios, que, por ser análogo, reclama idêntica solução jurisdicional.

Cumpra assinalar que não se discute no presente caso a validade constitucional do regime remuneratório por vencimento, mas sim a compatibilidade dos honorários de sucumbência aos Procuradores do Estado de Minas Gerais e seus limites remuneratórios.

Conclusão

15. Ante o exposto, **declaro** a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Minas Gerais e **julgo** parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao art. 5º, XI, da Lei Complementar 83/2005, os arts. 1º, 2º, I (expressão “o valor de rateio individual de honorários advocatícios”) e II, e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 18.017/2009 e, por arrastamento, os arts. 1º a 15 da Deliberação nº 49/2011, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, todas do Estado de Minas Gerais, **estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais**

verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado de Minas Gerais.

Por arrastamento, confiro interpretação conforme, nos mesmos termos, aos arts. 66 a 69 da Lei 20.748, de 25 de junho de 2013; o art. 7.º da Lei 19.987, de 28 de dezembro de 2011; e o art. 26-VII da Lei Complementar 81, de 10 de agosto de 2004, todas de Minas Gerais, a fim de evitar efeitos repristinatórios.

É como voto . (grifei)

52. Apresentaram voto os Ministros Marco Aurélio, vencido, e Luís Roberto Barroso (voto semelhante ao da ADI 6053). Como dito, não foram opostos embargos de declaração pela PGR.
53. A análise dos acórdãos proferidos nas ADIs citadas (todas com objeto idêntico, qual seja a discussão sobre a constitucionalidade de normas que disciplinam o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos) evidencia que, embora determinada expressamente a necessidade de que essa parcela integre o teto, por ostentar natureza remuneratória, não houve discussão sobre qual seria o referencial para definição desse limitador.
54. De fato, tal questão constitucional não constava do pedido formulado, na inicial dessas ações, pela PGR.
55. Diante disso, os votos proferidos são unânimes no sentido de consignar, de modo genérico, que a norma que deve regular o tema é o artigo 37, inciso XI, da CR/88.
56. Contudo, como já dito, no julgamento dos embargos de declaração aviados pela PGR nas ADIs 6053, 6178, 6197, 6165 e 6181 foi consignada expressamente a necessidade de observância no artigo 37, inciso XI, da CR/88, inclusive no ponto em que cuida da definição do limite remuneratório aplicável aos servidores de cada uma das esferas da Federação, limite esse obtido por meio de escalonamento, incidente sobre o subsídio dos Ministros do STF.
57. Embora no julgamento da ADI que trata especificamente da situação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais não tenha constado essa ressalva (até porque não foram opostos, pela PGR, os embargos de declaração nos quais esse ponto vem sendo abordado), não é demais lembrar o disposto na Lei nº 9868/99 que trata do *“processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”*, a saber:

Art. 28.

(...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal

58. Assim é que, a despeito da eficácia vinculante atribuída às decisões proferidas pelo STF em ações de controle concentrado, necessário refletir sobre o alcance

da (já citada) ponderação feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento dos embargos de declaração aviados nas ADIs 6178, 6197, 6165 e 6181:

Acompanho o relator e voto pela rejeição dos embargos de declaração. **Destaco, contudo, que não foi objeto de debate ou deliberação por este Tribunal a questão relativa a saber qual o teto constitucional aplicável aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição. Essa questão assume especial relevância diante da declaração de inconstitucionalidade do teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF para os membros da magistratura estadual (ADI 3.854, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 04.12.2020).** Discute-se se a parte final do art. 37, XI, da Constituição determina a submissão dos Procuradores ao mesmo limite remuneratório dos magistrados estaduais. **Por essas razões, considero que a menção à aplicação do limite remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF não vincula pronunciamentos futuros desta Corte sobre essa questão.** (grifei)

59. Tal consideração desperta a reflexão acerca do alcance (e dos efeitos) daquilo que restou decidido e, até mesmo, sobre a possibilidade de mitigação da eficácia vinculante da tese jurídica firmada nas ADIs em exame. Isso porque, apesar de ter sido consignada em todos os votos a necessidade de observância do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a temática relativa aos subtetos não foi objeto dos debates, já que não foi, sequer, pontuada pela PGR na inicial dessas ações. Diante disso, não parece razoável que o posicionamento esposado pelo Ministro Alexandre de Moraes (sem debates e sem qualquer aprofundamento), determinando a observância do subteto, vincule os julgamentos futuros sobre o assunto.
60. A respeito do assunto, válidas as considerações contidas na obra *“Precedentes no Direito Administrativo”* [\[5\]](#):

O precedente judicial é composto pelos **fatos que são objeto da controvérsia e pela tese jurídica utilizada para a solução da questão.**

(...)

Nesse contexto, **é imperioso buscar-se a parte do precedente judicial que possui efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais e a parte que não é essencial para a formação do precedente e que, portanto, não vincula as futuras decisões.**

Com efeito, a análise da estrutura do precedente judicial envolve a distinção entre *ratio decidendi* (“razões de decidir”) e *obiter dictum* (“dito para morrer”), tarefa complexa que sempre gerou polêmicas doutrinárias.

Em primeiro lugar, a expressão *ratio decidendi*, oriunda do direito inglês, ou *holding*, nomenclatura utilizada no direito norte-americano, representa a parte da decisão que vincula os

julgamentos posteriores sobre casos similares.

(...)

Dessa forma, a *ratio decidendi* não se confunde com a parte dispositiva da decisão. Enquanto a parte dispositiva aplica a solução jurídica ao caso concreto, a *ratio decidendi* é a regra de direito ou princípio jurídico extraído da fundamentação, a partir dos fatos envolvidos na questão, e necessários para a decisão.

(...)

Enquanto a decisão judicial apresenta a solução jurídica para o caso concreto, vinculando as partes envolvidas, a *ratio decidendi*, extraída do caso julgado, possui força normativa e vincula os juízes que decidirão casos futuros semelhantes. (grifei)

61. Assim, necessário frisar que a questão debatida, nas ADIs em estudo, era a possibilidade de recebimento, por advogados públicos, de honorários de sucumbência e a necessidade de sujeição dessa parcela ao teto constitucional.
62. Fixada a tese segundo a qual “*é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição*”, o debate não avançou para a definição de qual seria o limite aplicável. Até porque, frise-se, as normas cuja constitucionalidade se discutia não tratavam deste ponto.
63. Nesses termos, forçoso concluir que as ADIs em tela não servem como fundamento para a alteração do limite remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado de Minas Gerais. Isso porque, como demonstrado, não é possível extrair da fundamentação dos julgados referenciados “*regra de direito ou princípio jurídico*” em tal sentido. Somente há que se cogitar a formação de um precedente em relação aos fatos que são objeto da controvérsia.
64. Sendo assim e partindo-se da premissa segundo a qual as considerações relativas à necessidade de observância do subteto não possuem força normativa, não integrando a “*ratio decidendi*” das ações citadas, imperioso perceber, em conformidade com os apontamentos feitos pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que existem outras decisões proferidas pelo STF cujo conteúdo pode fundamentar compreensão diversa acerca da questão em exame.
65. Dentro desse contexto, vale citar a **ADI 3854/DF**.
66. A ação foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a fim de impugnar a redação atribuída ao artigo 37, XI, da CR/88 pela EC nº 41/03, assim como o artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça (atos normativos que regulamentam o referido dispositivo constitucional).
67. A insurgência centrou-se no fato de que, com a superveniência da referida Emenda Constitucional (cuja aplicação foi regulamentada pelo CNJ, através das resoluções impugnadas), foi criada diferença remuneratória entre os magistrados federais e os estaduais. Tal diferenciação deu-se por meio da instituição de subteto para o Poder Judiciário, incluída a magistratura estadual (90,25% do subsídio dos Ministros do STF), enquanto a magistratura federal submete-se ao teto único da União, qual seja, o subsídio dos Ministros do STF (na sua totalidade).

68. Sintetizando os argumentos apresentados, afirma-se que a distinção não seria possível, à vista da estrutura nacional do Poder Judiciário, estando todos os magistrados submetidos ao mesmo regime jurídico. Ademais, a diferenciação criada implicaria em ofensa ao princípio da isonomia.
69. O pedido liminar foi deferido, em 28 de fevereiro de 2007, para, *dando interpretação conforme à Constituição* ao artigo 37, inciso XI e §12 da CR, **excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração**. O artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça tiveram sua eficácia suspensa.
70. A Associação Nacional dos Magistrados ajuizou a **ADI 4014/DF**, impugnando as mesmas normas. O então Relator da ADI 3854, Ministro Cezar Peluso, determinou a reunião das ações, para tramitação e julgamento conjunto.
71. A decisão proferida nas ADIs, confirmando a liminar anteriormente deferida, foi a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR *interpretação conforme à Constituição* ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE **do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14**, ambas do **Conselho Nacional de Justiça**. (Relator Ministro Gilmar Mendes - Publicação em 08/02/2021)

72. O julgamento dessas ações ocorreu em 07/12/2020 (depois do julgamento das ADIs que tratam da constitucionalidade da percepção de honorários pelos advogados públicos).
73. Em síntese, o posicionamento adotado foi no sentido de que, em virtude do caráter nacional da magistratura, não se justifica o tratamento diferenciado, no que tange ao limite remuneratório, entre juízes federais e estaduais. Diante disso, restou afastada, para os juízes estaduais, a incidência do subteto previsto para o Poder Judiciário.
74. Em paralelo, curial perceber que a Emenda nº 41/2003 - questionada nas ações citadas - ao alterar a redação do artigo 37, inciso XI, da CR/88, instituiu os subtetos, sujeitando os membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, Procuradores e Defensores Públicos ao mesmo limite remuneratório, qual seja o subsídio dos Desembargadores do TJ.
75. Como as carreiras relacionadas são consideradas "*Funções Essenciais à Justiça*", foi determinada a aplicação, para os seus integrantes, do mesmo teto

previsto para os membros do Poder Judiciário, dada a relevância das atribuições desempenhadas para o adequado exercício da função jurisdicional.

76. Apesar disso, o entendimento adotado pelo STF no julgamento das ADIs 3854/DF e 4014/DF, ao excluir os magistrados estaduais do subteto, acabou por subverter a lógica contida no dispositivo. Isso porque confere tratamento diferenciado a uma categoria específica, afastando a incidência da norma que buscava aproximar as referidas carreiras, em razão da complementariedade e essencialidade das funções atribuídas aos seus integrantes.
77. Nesse aspecto, cabe mencionar que o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 558. 258/SP, em que se discutia a possibilidade de inclusão dos Procuradores Autárquicos no conceito de Procurador, para fins de aplicação do subteto previsto no 37, XI, CR/88, já havia se manifestado nos seguintes termos:

Parece-me necessário, entretanto, indagar a razão pela qual o inciso XI do art. 37, na redação dada pela EC 41/03, estabeleceu uma exceção tão somente em prol dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos.

A razão, segundo entendo, reside no fato de que, **embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional “funções essenciais à Justiça”. Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas.** (grifei – Rel. Ministro Ricardo Lewandowski – Publicação em 18/03/2011)

78. As decisões citadas trazem elementos importantes para a análise da questão objeto da consulta, quais sejam: 1) deve ser conferido tratamento isonômico – no que concerne ao limite remuneratório – aos membros de carreiras jurídicas (cujos integrantes desempenham funções consideradas essenciais à justiça); 2) o entendimento segundo o qual o subteto fixado para o Poder Judiciário (aplicável ao MP, Defensoria Pública e Procuradoria do Estado) não abrange os magistrados estaduais, acaba por criar diferenciação (no que tange ao limite remuneratório) que contraria a intenção positivada na norma contida na parte final do artigo 37, inciso XI, da CR/88.
79. Não se desconhece que as ADIs 3854 e 4014 tratavam apenas da distinção (entre magistrados estaduais e federais) criada pela EC nº 41/2003. Contudo, imperioso perceber que a decisão em comento, ao reconhecer que os juízes estaduais (integrantes de carreiras jurídicas, assim como Procuradores, membros do Ministério Público e Defensores Públicos) não se sujeitam ao teto do funcionalismo estadual, mas sim ao teto único aplicável aos servidores da União, acaba por abrir caminho para a discussão acerca da repercussão desse entendimento sobre os integrantes das carreiras consideradas indispensáveis à prestação jurisdicional. Isso porque a interpretação conferida ao artigo 37, inciso XI, da CR/88 acabou por criar situação de distinção, quando a ideia era justamente promover a equiparação (para os fins ali especificados).
80. Sem dúvida, tal entendimento acaba por trazer consequências não apenas para os magistrados estaduais. Foi limitado o alcance do disposto no artigo 37, inciso XI, CR/88, para eliminar a discriminação que foi gerada entre juízes estaduais e federais. Contudo, essa compreensão – se aplicada de modo isolado – leva a uma distorção da sistemática instituída pela EC nº 41/03, pois como já dito, a

intenção do constituinte reformador foi, justamente, garantir a sujeição de magistrados estaduais, Procuradores, membros do MP e Defensores Públicos ao mesmo teto.

81. Dessa forma, a existência de decisão vinculante a determinar a modificação do teto aplicável aos magistrados estaduais sinaliza a possibilidade - como efeito externo de tal decisão (visto que, frise-se, somente foi objeto de controvérsia o teto aplicável à magistratura estadual) e de modo a preservar a coerência do sistema - de que a mudança do referencial se estenda também à carreira de Procurador do Estado, considerada função essencial à justiça, nos termos do artigo 132 da CR/88[6].
82. Assim, tendo em vista que a EC nº 41/03 confere tratamento isonômico, no que tange ao limite remuneratório, a membros do Poder Judiciário, MP, Defensoria Pública e Procuradoria do Estado, a decisão proferida nas ADI 3854 (cautelar, deferida em 2007 e confirmada em dezembro de 2020) e 4014 pode servir de fundamento para adoção, no âmbito da AGE, do subsídio dos Ministros do STF (em sua totalidade) como parâmetro pra fixação do limite remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado de Minas Gerais.
83. Para que fique bem claro, não há que se falar, no caso, em cumprimento do que restou decidido nessas ações. Isso porque, frise-se, os acórdãos sequer mencionam o teto aplicável a outras carreiras. Ao contrário, toda a fundamentação é construída no intuito de demonstrar que entre os magistrados (estaduais ou federais) inexistente hierarquia ou diferenciação quanto às funções desempenhadas, sendo todos integrantes de um Poder uno e de caráter nacional, o que inviabiliza a diferenciação trazida pela emenda constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
84. Como afirmado na decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, ao deferir a liminar na ADI 3854 *“a exigência de igualdade como valor universal não suporta tratamento desigual de pessoas em condições objetivas substancialmente idênticas”*.
85. A *“regra de direito”* extraída da fundamentação dos acórdãos é justamente no sentido de **concretizar a isonomia em situações que comportam relação de comparação**. Do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do mérito, colhe-se que:

Tenho repetido que - como todos sabemos - **o conceito de isonomia é relacional por definição**. Alguns autores até primam por dizer que isso permite afirmar-se que, no caso de isonomia, tem-se uma “inconstitucionalidade relativa”. Melhor seria dizer, de fato, uma “inconstitucionalidade relacional”, porque **o postulado da igualdade pressupõe, pelo menos, duas situações as quais se encontram numa relação de comparação. É que inconstitucional não se afigura, nesse caso, a norma A ou B, mas a disciplina diferenciada**. Neste caso, parece-me que o relator originário logrou demonstrar na decisão proferida em medida cautelar que, de fato, **essa interpretação produz um quadro de tratamento, inequivocamente discriminatório, dentro da uma instituição una e nacional**. (grifei)

86. Assim, como demonstrado, a observância do princípio da isonomia impede que

se conceda tratamento diverso aos juízes federais e estaduais, no que concerne ao limite remuneratório, visto que todos são integrantes de um Poder uno e de caráter nacional, inexistindo hierarquia ou diferenciação entre funções desempenhadas.

87. De outro lado, as razões de decidir extraídas do julgado – dotadas de força normativa - autorizam a compreensão segundo a qual a observância do princípio da isonomia, na hipótese posta à apreciação, passa pela sujeição de magistrados estaduais e servidores integrantes das carreiras consideradas essenciais à justiça ao mesmo limite remuneratório.
88. A necessidade de se preservar a lógica instituída pelo constituinte reformador, no sentido de conferir tratamento isonômico a tais carreiras, traz como consequência a adoção, também para os Procuradores do Estado, do limite remuneratório aplicável aos magistrados mineiros, que, segundo decidido, é a totalidade do subsídio dos Ministros do STF.
89. Os fundamentos contidos no julgado permitem analisar a questão também sobre outro prisma, qual seja: a identidade de funções existente entre a Advocacia Pública da União e dos Estados também fundamenta a impossibilidade de adoção de limite remuneratório diverso para os integrantes dessas carreiras.
90. Posicionamento similar (embora tratando da comparação entre Procuradores estaduais e municipais, mas que parece plenamente aplicável ao caso em exame) foi adotado pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE 663696 (que será detalhado adiante), a saber:

Outrossim, é certo **não podermos, de maneira alguma, defender pretensa hierarquia ou relevância entre a função dos procuradores municipais e a dos estaduais que pudesse justificar algum discrimen por parte do constituinte.** (...) (grifei)

91. Feitas todas essas considerações, cabe pontuar, ainda, que, a submissão, atual, dos Procuradores do Estado ao subteto decorre, como já dito, do cumprimento da literalidade do disposto nos artigos 37, inciso XI, da CR/88 e artigo 24, §1º da CE/88.
92. Contudo, consoante cediço, a atuação administrativa não deve se resumir ao estrito cumprimento de leis. Nesses termos, não é demais lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu sistemática de valorização dos precedentes judiciais, com a regulamentação de vários mecanismos que trazem em seu bojo justamente a possibilidade de concretização do ideário de uniformização da jurisprudência, manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, garantindo-se, com isso, maior previsibilidade no resultado das demandas.
93. A esse respeito, útil transcrever o seguinte excerto do posicionamento adotado no artigo *“Aplicação dos Precedentes Judiciais no âmbito da Administração Pública”*[\[7\]](#)

Com base em tais premissas, o exercício da função administrativa está delimitado pelos ditames Constitucionais e normas de direitos fundamentais, conferindo amplo alcance ao princípio da legalidade. A partir da concepção do princípio da juridicidade, **os atos estatais devem se submeter não apenas ao princípio da legalidade, devendo a Administração Pública, na atividade**

interpretativa, levar em consideração os precedentes judiciais.

Nessa senda, os precedentes garantem efetividade ao princípio da eficiência, já que possibilitam maximizar a eficiência na prestação da atividade administrativa, impedindo a prolação de decisões divergentes sobre a mesma questão jurídica, em virtude de eventuais posições distintas do Poder Judiciário e do órgão administrativo, reforçando, em última análise, o princípio da isonomia. (grifei)

94. Sendo assim, conquanto as normas aplicáveis ao tema (em sua literalidade) indiquem a necessidade de adoção do subteto previsto para o funcionalismo estadual, imperioso ressaltar a indispensabilidade da observância, pela Administração, das teses firmadas em decisões proferidas pelo STF, com eficácia vinculante. É recomendável, portanto, a conformação da atividade administrativa ao entendimento consolidado em decisões vinculativas, de observância obrigatória para o Poder Judiciário.
95. Diante disso e em reforço aos argumentos já apresentados, vale mencionar que o posicionamento adotado pelo STF na ADI 3854 (antes mesmo do julgamento do mérito) já foi utilizado pelo Estado do Rio de Janeiro como fundamento para alteração do teto aplicável aos Procuradores estaduais, consoante se verifica do Parecer PGE/RJ nº 01/2013:

LIMITE REMUNERATÓRIO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3.854, QUE EXCLUIU A SUBMISSÃO DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA ESTADUAL AO SUBTETO DE REMUNERAÇÃO.

EFEITOS DESSA DECISÃO EM RELAÇÃO AOS PROCURADORES DE ESTADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA DO ART. 37, XI, DA CARTA MAIOR. INTENÇÃO DO CONSTITUINTE REFORMADOR DE SUJEITAR OS MEMBROS DAS CARREIRAS JURÍDICAS, QUE EXERCEM FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, AO MESMO LIMITE REMUNERATÓRIO.

DIFERENCIAÇÃO CRIADA A PARTIR DE DECISÃO DO STF QUE VIOLA OS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE, CUJA NATUREZA É DE CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS.

SITUAÇÃO INCONSTITUCIONAL.

PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

(...)

Há uma *ratio* bastante clara por trás da submissão dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos ao mesmo limite remuneratório aplicável “no âmbito do Poder Judiciário” estadual. Do ponto de vista estritamente orgânico, seria mais natural, *e.g.*, que os advogados de Estado se sujeitassem ao teto do Poder Executivo. Mas assim não determinou o constituinte

reformador.

Ao contrário, **quis expressamente o constituinte que tais carreiras jurídicas, no que tange ao limite remuneratório, estivessem em posição de igualdade com os membros do Poder Judiciário.** Note-se: não com os servidores em geral, mas com os membros da carreira jurídica da magistratura. E faz sentido.

Cabe aos juízes, promotores, procuradores e defensores públicos o papel relevantíssimo de a todo tempo zelar pela juridicidade e promove-la. Aqui, o diálogo entre as instituições tem aptidão para realizar em maior medida o Estado de Justiça. E a garantia da equivalência em matéria de limite remuneratório cumpre papel relevante, no sentido de equalizar os atores envolvidos no processo dialógico.

(...)

Nessa esteira, à luz das considerações tecidas no capítulo anterior, pode-se afirmar que **o entendimento mais harmonizado com a *ratio* e teleologia constitucionais é que o limite aplicável aos Procuradores deve ser o mesmo aplicável aos magistrados. E se, por força da decisão do STF, este limite agora é 100% do subsídio mensal dos Ministros do STF, igual parâmetro deve ser aplicado aos Procuradores.**

(...)

Dito de outra forma: a vontade positivada pelo constituinte reformador no art. 37, XI, CRFB, foi no sentido de garantir a isonomia entre as carreiras jurídicas. Essa era a norma em vigor até a decisão do STF. A partir dessa decisão, proferida em sede de controle abstrato e com *efeitos erga omnes*, pode-se afirmar que o STF – ainda que involuntariamente, mas como decorrência de seu julgado – fez mais do que assegurar um direito aos magistrados estaduais. A decisão acabou por alterar o próprio sentido da norma. Diferenciou onde o constituinte assegurara igualdade. Afetou o equilíbrio e o arranjo engendrados pelo constituinte reformador. E isso tudo à custa dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da democracia, já que se trata de repercussão normativa – repita-se, ainda que involuntária – veiculada por força de decisão judicial. É justamente essa a situação inconstitucional a ser reparada.

(...)

VI. CONCLUSÃO

As conclusões deste Parecer podem ser assim sintetizadas:

(...)

i. Na ADI nº 3.854, o STF, mediante a técnica da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, excluiu, em juízo cautelar, os magistrados estaduais da incidência do subteto remuneratório de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, previsto na parte final do art. 37, XI, da CRFB, com a redação da EC nº 41/03. Com isso, os juízes estaduais passaram a estar submetidos ao teto geral.

ii. **A referida decisão ampara apenas os magistrados estaduais, e foi proferida a partir de fundamentos exclusivamente concernentes ao Poder Judiciário. Não se pode cogitar, portanto, de simples “extensão” dessa decisão aos Procuradores do Estado, com vistas sujeitáveis, também, ao limite remuneratório geral.**

iii. Apesar disso, a decisão do STF, ainda que involuntariamente, instaurou situação inconstitucional. **Ao reconhecer limite remuneratório diferenciado aos magistrados, a decisão criou diferenciação não cogitada pela norma do art. 37, XI, da CRFB, na redação da EC nº 41/03. Realmente, foi clara a intenção do constituinte reformador em equiparar as carreiras jurídicas, que exercem funções essenciais à Justiça, no que tange ao limite remuneratório.** Não se trata de privilégio injustificado, mas de garantia voltada a concretizar, com plenitude, o Estado de Justiça.

iv. Sob essa ótica, a diferenciação instaurada a partir da decisão do STF viola as cláusulas pétreas da isonomia (entre as carreiras jurídicas, e não na carreira da Advocacia Pública) e da razoabilidade, sob as perspectivas da coerência interna e externa. Ainda que involuntariamente, a decisão do STF inverteu o sentido da norma pretendido pelo constituinte reformador. Com isso, acertou em cheio o arranjo institucional plasmado na Carta Maior, que é mola propulsora do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

v. **Diante desse cenário, justifica-se o reconhecimento, também aos Procuradores de Estado, da incidência do limite remuneratório hoje aplicável aos magistrados estaduais. Dito de outra forma: da não incidência do subteto remuneratório. (...)**

(grifei)

96. Na mesma linha o Parecer da Procuradoria Geral do Acre nº 01/2013 (Interessada: Controladoria Geral do Estado do Acre):

Da leitura da norma constitucional acima, depreende-se que no âmbito dos Estados e do Distrito Federal o limite remuneratório dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores é, por expressa previsão constitucional, o mesmo teto aplicável aos membros do Poder Judiciário Estadual, especificamente seus desembargadores, o qual, em princípio, estariam limitados a 90,25% da remuneração dos Ministros do STF, limite o qual era conhecido, à época da Emenda Constitucional que o instituiu, como “subteto” do Judiciário.

Entretanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854/DF, definiu como teto, para a Magistratura estadual, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao realizar uma interpretação conforme do art. 37, XI, suprimindo aquele “subteto” de 90,25%.

(...)

Desse modo, dando interpretação conforme ao art. 37, inciso XI,

da Constituição da República, o Pretório Excelso garantiu a isonomia entre o teto remuneratório da magistratura federal e o da magistratura estadual, igualando os limites no subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Na prática, como já dito, **o STF suprimiu o chamado subteto, permitindo que os desembargadores tenham como teto a remuneração dos Ministros da Corte Constitucional Brasileira.**

(...)

Logo, resta claro que **o limite remuneratório dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores é, por questão de conformação constitucional, o mesmo teto aplicável aos membros do Poder Judiciário Estadual. Importa esclarecer, ainda, qual o valor exato do teto aplicável a tais membros.**

Considerando que a Constituição Federal estabelece como teto para **os membros do MPE, da DPGE e da PGE**, conforme vimos acima, o mesmo teto do desembargador, a decisão do STF tem por resultado jurídico a extensão do mesmo teto para as carreiras essenciais à Justiça, o que, considerando a junção com a supressão do subteto, demonstra que **o teto daquelas carreiras é, portanto, a remuneração dos ministros do STF.** (grifos no original)

97. Dito isso e para que não restem dúvidas, cabe lembrar que a temática atinente ao tratamento a ser conferido às carreiras cujas funções são essenciais à justiça também foi objeto de análise no RE 663.696/MG. Na ação, o que se discutia era o limite remuneratório aplicável aos Procuradores do Município de Belo Horizonte. Algumas das conclusões ali obtidas parecem colidir com o raciocínio aqui desenvolvido, o que justifica os comentários a seguir.
98. No referido julgamento, o posicionamento que prevaleceu foi no sentido de incluir os Procuradores do Município no conceito de Procuradores, contido na parte final do artigo 37, inciso XI, da CR/88. Como consequência e por se inserirem naquelas carreiras consideradas essenciais à justiça, os Procuradores do Município estariam sujeitos ao teto aplicável aos Procuradores do Estado (que seria o subsídio dos Desembargadores do TJ).
99. Embora tenha sido determinada a incidência de parâmetro diverso do que aqui se defende, relevante trazer à tona excertos que acabam por reforçar os argumentos apresentados na presente manifestação. Da ementa do julgado colhe-se que:

2 . O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. (grifei)

100. Do voto proferido pelo Ministro Relator, Luiz Fux, extrai-se que:

Não obstante as peculiaridades de cada uma delas, a reunião, sob um mesmo capítulo intitulado Funções Essenciais à Justiça, não se justifica, apenas, por se referirem a carreiras jurídicas integradas exclusivamente por membros bacharéis em direito. É que os referidos agentes públicos ostentam a missão de assegurar, cada qual no seu âmbito e por intermédio da provocação jurisdicional, todo o tecido de interesses constitucionais, seus valores e princípios. Portanto, são indispensáveis para o resguardo de áreas sensíveis do ordenamento jurídico, mormente no campo da garantia dos direitos fundamentais e na concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

(...)

Mas não é só. Ao desvincular, quanto ao tema, a Advocacia Pública do Poder Executivo, a Constituição preservou as características das carreiras jurídicas, que devem atuar de forma coordenada e independente, sem subordinação efetiva ou técnica. Assim, tratando-se de estrutura remuneratória, os advogados públicos não devem estar sujeitos a incisivas interferências políticas, de modo que para os procuradores dos Estados e do Distrito Federal, o teto é o subsídio dos desembargadores, enquanto que, para os membros da Advocacia-Geral da União, o teto é o subsídio dos Ministros desta Casa. Em relação às funções essenciais à justiça, o parâmetro não é, assim, o subsídio do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Outrossim, é certo não podermos, de maneira alguma, defender pretensa hierarquia ou relevância entre a função dos procuradores municipais e a dos estaduais que pudesse justificar algum discrimen por parte do constituinte. (...)

101. O que se percebe é que, já nesse julgamento, se afirmou a necessidade de aproximação das carreiras consideradas essenciais à justiça ao “ *teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.*”
102. Além disso, restou consignada a impossibilidade de, à vista da identidade de funções e inexistência de hierarquia, se conferir tratamento diferenciado entre os Procuradores do Município e do Estado, raciocínio que, sem dúvida, leva à compreensão segundo a qual também não há motivos a justificar a distinção, no que tange ao limite remuneratório, entre os advogados públicos estaduais e os advogados públicos da União.
103. Assim, não obstante a decisão proferida no RE 663.696/MG tenha eficácia vinculante – firmando tese no sentido de que os Procuradores (municipais e estaduais) estariam sujeitos ao subteto – há que se perceber que o julgamento do recurso ocorreu em 2019, antes, portanto, de todas os outros julgados aqui analisados (decorrentes de ações de controle concentrado).
104. Razoável sustentar, diante dessa circunstância, a superação do precedente, no ponto em que considera como premissa para o raciocínio desenvolvido a sujeição dos Procuradores do Estado ao subteto aplicável ao funcionalismo estadual.

105. Feitas todas essas considerações, necessário ressaltar, mais uma vez, que inexistente decisão expressa a determinar a submissão da remuneração dos Procuradores do Estado de Minas Gerais ao teto fixado para os magistrados estaduais. Contudo, a análise aprofundada das teses firmadas no recente julgamento das ADIs 3854 e 4014 fornece elementos suficientes para que se adote tal parâmetro, como decorrência do entendimento firmado.
106. A observância, até o momento, para os membros da carreira, do subsídio dos Desembargadores do TJ, como limite remuneratório, resulta - não é demais lembrar - da aplicação literal das normas que disciplinam o tema.
107. Diante disso, eventual decisão administrativa, no sentido de alterar esse referencial (como efeito externo das decisões proferidas nas ADIs citadas), não tem o condão de gerar qualquer diferença pretérita em favor dos Procuradores que, eventualmente, tenham sofrido descontos, em sua remuneração, para fins de ajuste ao subteto. Isso porque, consoante cediço, a mudança do entendimento adotado no âmbito da AGE, por não ser consequência de mero cumprimento de decisão proferida em ADI e transitada em julgado, somente aplica-se para o futuro.
108. Nessa toada, vale citar o contido na Lei nº 9.784/99. Senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.** (grifei)

109. Indispensável lembrar, ainda, que a modificação do parâmetro utilizado como limite remuneratório não afasta a necessidade de cumprimento do que restou decidido na ADI 6171 (decisão já transitada em julgado). Assim, a percepção cumulativa de honorários de sucumbência e outras parcelas remuneratórias deve sujeitar-se ao teto remuneratório.
110. Por fim, ainda que não tenha sido objeto da consulta, necessário mencionar que o raciocínio aqui desenvolvido se estende também aos Procuradores aposentados com direito à integralidade e paridade.
111. Assim é que, a alteração do referencial para determinação do teto aplicável aos Procuradores do Estado em atividade repercute sobre a situação dos inativos, não sendo razoável cogitar a existência de limites remuneratórios diversos para servidores vinculados à mesma carreira.
112. Não se desconhece que o servidor aposentado deixa de ocupar cargo (e, por consequência, deixa de integrar a carreira). No entanto, considerando que para aqueles que ingressaram nos quadros do Estado até 31/12/2003 é garantida a aplicação da regra da paridade, a fixação do valor devido como provento ao servidor aposentado no cargo de Procurador do Estado é norteadada pela remuneração do Procurador em atividade. Assim, continua a existir uma relação de vinculação do servidor aposentado com a carreira, no tocante ao padrão

remuneratório.

113. Embora não se trate aqui de concessão de aumento ou reajuste – não havendo que se falar em modificação nas vantagens percebidas e respectivos valores -, a alteração proposta acaba por interferir no valor que será efetivamente percebido pelos servidores sujeitos atualmente ao abate-teto. Desse modo, o valor líquido a ser recebido por esse servidor será majorado, não havendo circunstância a justificar que tal acréscimo alcance apenas o servidor ativo, já que os proventos (do servidor aposentado com direito à paridade) devem se equiparar à remuneração do servidor em atividade.
114. Considerando, portanto, que o aposentado com direito à paridade é destinatário de todas as modificações sofridas pela remuneração do servidor ativo (observadas, por óbvio, as vantagens vinculadas ao efetivo exercício das funções próprias do cargo), não se sustenta a sujeição do mesmo à limite remuneratório diverso.
115. A análise do tema sob o prisma da integralidade também conduz à mesma conclusão.
116. Para melhor compreensão do ponto, vale trazer à tona, em razão dos conceitos ali delineados, o artigo 146 do ADCT da Constituição Estadual (artigo inserido pela EC nº 104/2020), a saber:

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 6º – **Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:**

I – **à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

(...)

§ 8º – **Considera-se remuneração** do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 147 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:**

(...)

117. A norma em referência, que trata da aposentadoria integral (devida aos servidores com ingresso até 31/12/2003), garante ao servidor proventos com valor correspondente à *“totalidade da remuneração do servidor público no*

cargo efetivo”. A remuneração, para esse fim, compreende o vencimento, vantagens permanentes do cargo, adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes.

118. Dessa forma, a implementação da integralidade, como definida no dispositivo transcrito, somente é possível com a adoção de um teto único, sob pena do risco de se atribuir ao servidor aposentado provento inferior à remuneração recebida quando em atividade (observada, contudo, eventual diferenciação decorrente do conceito de remuneração adotado para fins de cálculo dos proventos).
119. Diante dessas considerações, forçoso concluir que o limite remuneratório aplicável aos servidores da ativa e aos aposentados (aos quais seja assegurada a paridade e integralidade), deve ser o mesmo, ou seja, 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da adoção, para os Procuradores do Estado, do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sua totalidade, como teto remuneratório, observada a necessidade de submissão dos honorários de sucumbência e outras parcelas de natureza remuneratória a esse limite.

Recomenda-se que o mesmo parâmetro seja utilizado para os Procuradores do Estado inativos, alcançados pelas regras da paridade e integralidade.

Por se tratar de mudança do entendimento da Administração, tal modificação somente produzirá os efeitos que lhe são próprios a partir da aprovação do presente parecer, ao qual se sugere seja atribuído caráter vinculante, em conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [\[8\]](#).

À consideração superior.

Belo Horizonte, data supra.

DENISE SOARES BELEM
Procuradora do Estado
MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

[2] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários do advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei

[3] Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: [\(Vide ADI 6053\)](#)

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no [art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#).

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. [\(Vide ADI 6053\)](#)

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

(...)

[4] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

[5] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.46 e 48.

[6] CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

(...)

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

(...)

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

[7] PEREIRA, Dayse Simeão. Disponível em <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3943>> Acesso em: 16 mar. 2020

[8] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a)**, em 23/04/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 23/04/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 23/04/2021, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27798984** e o código CRC **A865B963**.

Referência: Processo nº 1080.01.0043479/2020-92

SEI nº 27798984



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1080.01.0043479/2020-92

Procedência: Gabinete do Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado

Interessados: AGE e SEPLAG

Data: 14/05/2021

Assunto: Teto remuneratório aplicável aos Advogados Autárquicos.

PROMOÇÃO

Sr. Procurador-Chefe,

1. Retorna o presente expediente à Consultoria Jurídica, em razão de questionamento formulado pela SEPLAG, verbalmente, acerca da aplicabilidade do entendimento consignado no Parecer AGE/CJ nº 16.329, de 23 de abril de 2021, aos integrantes da carreira de Advogado Autárquico.
2. Na referida manifestação, pelos argumentos ali desenvolvidos, concluiu-se, como decorrência do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4014 e 3854, pela viabilidade jurídica da utilização, para os Procuradores do Estado (inclusive os inativos, alcançados pelas regras da paridade e integralidade), do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sua totalidade, como teto remuneratório, observada a necessidade de submissão dos honorários de sucumbência e outras parcelas de natureza remuneratória a esse limite.
3. Consoante demonstrado na fundamentação, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 41/2003, conferiu tratamento isonômico, no que tange ao limite remuneratório, aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores.
4. Diante disso, a resposta à indagação apresentada passa pela análise do alcance da expressão "Procuradores" contida na parte final do dispositivo referenciado, do qual se colhe que:

Art. 37.

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de

mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#) (grifei)

5. Dito isso, cabe pontuar que os Advogados Autárquicos, assim como os Procuradores do Estado, integram carreira do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo Estadual, consoante disposto na Lei Complementar nº 81/2004, a saber:

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo:

I - carreira da Advocacia Pública do Estado, composta de cargos de Procurador do Estado;

(Vide art. 1º da [Lei nº 18.798, de 31/3/2010](#)).

II - carreira de Advogado Autárquico.

(...)

Art. 33 - São atribuições do Advogado Autárquico, a serem exercidas no âmbito da Administração Pública autárquica e fundacional do Estado:

I - representar, judicial e extrajudicialmente, as entidades da Administração Pública autárquica e fundacional do Poder Executivo, sob a coordenação e mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;

II - emitir parecer em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;

III - participar de comissão e grupo de trabalho;

IV - sugerir declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;

V - preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da Administração Pública autárquica e fundacional do Poder Executivo ou em qualquer ação constitucional;

VI – desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei ou pelo Advogado-Geral do Estado.

6. Conforme se nota do dispositivo transcrito, ao Advogado Autárquico compete, entre outras funções, a representação judicial e extrajudicial das entidades da administração pública autárquica e fundacional do Poder Executivo, assim como a atividade de consultoria jurídica e assessoramento no âmbito das referidas entidades (atividades que também se inserem no rol de competências dos Procuradores do Estado).
7. Diante disso, pela natureza das atribuições desempenhadas, voltadas à preservação do interesse público, parece razoável concluir que a citada carreira, embora não tratada textualmente no artigo 132 da Constituição Federal, também integra as funções consideradas essenciais à justiça.
8. Tal afirmativa traz como consequência a necessidade de extensão do raciocínio desenvolvido no Parecer AGE/CJ nº 16.329/2021 aos Advogados Autárquicos.
9. Indispensável lembrar que, embora haja aproximação entre as funções desempenhadas por Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos, há distinções entre as carreiras que fundamentam a existência de diferenças na sistemática de remuneração. Contudo, por serem ambas carreiras jurídicas e consideradas funções essenciais à justiça, justificável a submissão de seus integrantes ao mesmo teto remuneratório.
10. A respeito do tema, vale mencionar que a questão atinente à possibilidade de inclusão de Procurador Autárquico no conceito de Procurador para os fins do artigo 37, inciso XI, da CR/88, já foi objeto de análise pelo STF.
11. No julgamento do RE 558.258/SP (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação em 18/03/2011), o entendimento adotado foi no sentido de que: *“A referência ao termo ‘Procuradores’, na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988”*.
12. Na oportunidade, restou consignado que a matéria posta em análise não dizia respeito à equiparação, em termos de vencimentos e vantagens, entre Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos, mas sim à delimitação do alcance do termo “Procuradores” contido na parte final do artigo 37, inciso XI, da CR/88.
13. Da fundamentação do voto condutor do acórdão colhe-se que:

Parece-me necessário, entretanto, indagar a razão pela qual o inciso XI do art. 37, na redação dada pela EC 41/03, estabeleceu uma exceção tão somente em prol dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos.

A razão, segundo entendo, reside no fato de que, embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional *“funções essenciais à Justiça”*. Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas.

No ponto cumpre formular uma segunda indagação, a saber: os

Procuradores Autárquicos também exerceriam *função essencial à Justiça*?

Bem examinada a questão, entendo que a resposta há de ser positiva.

(...)

Acrescento, ainda, que a Constituição quando utilizou o termo “Procuradores”, o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Assim, seria desarrazoada uma interpretação que, desconsiderando o texto constitucional, exclua da categoria Procuradores os defensores das autarquias, mesmo porque, aplica-se à espécie, o brocardo latino “*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet.*”

14. Tal posicionamento foi ratificado mais recentemente no julgamento do RE 663.696/MG (Rel. Ministro Luiz Fux, publicação em 22/08/2019), a saber:

(...)

5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma *ratio* legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

(...)

Não obstante as peculiaridades de cada uma delas, a reunião, sob um mesmo capítulo intitulado Funções Essenciais à Justiça, não se justifica, apenas, por se referirem a carreiras jurídicas integradas exclusivamente por membros bacharéis em direito. É que os referidos agentes públicos ostentam a missão de assegurar, cada qual no seu âmbito e por intermédio da provocação jurisdicional, todo o tecido de interesses constitucionais, seus valores e princípios. Portanto, são indispensáveis para o resguardo de áreas sensíveis do ordenamento jurídico, mormente no campo da garantia dos direitos fundamentais e na concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

(...)

15. Assim, à vista dos argumentos expostos e em complementação ao raciocínio desenvolvido no Parecer AGE/CJ nº 16.329, de 23 de abril de 2021, opina-se pela viabilidade jurídica da sujeição dos Advogados Autárquicos ao mesmo limite remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado, qual seja, a totalidade do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
16. Recomenda-se, por fim, de modo a facilitar pesquisas futuras, que a presente manifestação seja anexada ao Parecer AGE/CJ nº 16.329, de 23 de abril de 2021.

À consideração superior.

Belo Horizonte, *data supra*.

DENISE SOARES BELEM
Procuradora do Estado
MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a)**, em 14/05/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 14/05/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 14/05/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29473617** e o código CRC **84858934**.

Referência: Processo nº 1080.01.0043479/2020-92

SEI nº 29473617